



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072058-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que são agravantes PAULO CÉSAR CIPRIANO, VALDEMAR CIPRIANO e VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO, é agravada COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO RIO PARANÁ -SICREDI RIO PARANÁ PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2072058-93.2025.8.26.0000
Comarca: Presidente Bernardes
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Vinicius Peretti Giongo
Processo: 1000236-76.2025.8.26.0480
Agravantes: Paulo César Cipriano, Valdemar Cipriano e Vadeilda Aparecida Rizzo Cipriano
Agravada: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Rio Paraná – Sicredi Rio Paraná PR/SP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALONGAMENTO DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça aos autores e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Documentos acostados pelos agravantes que não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada. Recorrentes que não se desincumbiram do ônus de comprovar a hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: CF, 5º, LXXIV; CPC.

VOTO Nº 33659

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 123 dos autos da “ação declaratória de alongamento de crédito rural”, que indeferiu a gratuidade da justiça aos autores e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de

15 dias, sob pena de extinção da ação.

Alegam os agravantes que não têm condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Argumentam que para a concessão da benesse pretendida bastaria a simples afirmação de não ter condições de pagar pelas custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família.

Requerem: “a) *Seja o presente Agravo de Instrumento recebido, conhecido e provido; b) Seja deferida a Tutela de Urgência e o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais; c) Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. Decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos dos requerimentos formulados pelos Agravantes na declaração de pobreza firmada e documentos que comprovam a sua necessidade*”.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão do pedido de justiça gratuita a ser analisado.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de alongamento de crédito rural ajuizada por Paulo César Cipriano, Valdemar Cipriano e Vadeilda Aparecida Rizzo Cipriano em face de Cooperativa de Crédito,

Poupança e Investimento Rio Paraná – Sicredi Rio Paraná PR/SP. Atribui-se à causa o valor de R\$ 501.598,46.

Requereram os autores a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido na decisão de fls. 123.

Desta decisão recorrem os agravantes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária, de forma que a alegação de hipossuficiência que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, tem presunção relativa. Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar a veracidade de sua alegação.

No presente caso, os documentos acostados pelos agravantes (histórico de créditos do INSS de Valdemar e Vadeilda, contas de consumo, declaração de perda e *prints* de tela informando ausência de restituição nos últimos três anos) não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada, considerando os créditos aprovados em nome da parte requerente em montante incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Em sede de agravo de instrumento, também não houve apresentação de documentos diferentes daqueles já apresentados ao juízo de origem.

Neste contexto, fica inviabilizada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse, como este Tribunal tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito. Insurgência contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Pretensão

de concessão da benesse. Inadmissibilidade. Benefício destinado àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Previsão constitucional acerca do tema. Necessidade de análise criteriosa para se evitar ônus aos cofres públicos. Parte que auferir renda mensal bruta superior a 3 salários-mínimos. Escolha da Justiça Comum em vez do Juizado Especial Cível. Contratação de advogado particular para patrocínio da causa em detrimento da d. Defensoria Pública. Hipossuficiência bem afastada no caso concreto. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298158-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator